



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada através do Processo Administrativo nº 2009.0028.9515-8, pela empresa **M&B EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2009, cujo objeto é o **Registro de preços para prestação dos serviços de locação mensal sistemática e continuada de veículos sem motorista, sem combustível e com seguro total, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará**, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por conhecê-la, entretanto não acatá-la, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra a exigência contida no item 9.2.5 do Edital, que trata da qualificação técnica, alegando que a exigência de *atestado(s) fornecido(s)* por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando que o proponente prestou serviços de forma satisfatória, de locação contínua de veículos por no mínimo de 1(um) ano, e em número mínimo de 50 (cinquenta), restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que obviamente prejudicaria os interesses da Administração.

Alega, ainda, que haveria muitas empresas no mercado capacitadas para prestar o serviço, objeto deste Pregão, que prestam serviços de locação de veículos de diversos modelos, e em quantidades variáveis, e que, sem sombra de dúvidas, poderiam fornecer os modelos requeridos.

Por fim, aduz que a manutenção da exigência impugnada feriria o princípio da igualdade, pelo que solicita a exclusão do item 9.2.5 do Edital.

Entretanto, nada há de ilegal na disposição editalícia impugnada a qual encontra esteio no art. 30, que trata das limitações a serem observadas quanto à documentação exigida para comprovação da qualificação técnica, não havendo qualquer restrição quanto à sua redação, senão vejamos:

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - omissis;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***III - omissis;***

***IV - omissis.***



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º *Omissis.*

§ 4º *Omissis.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifos nossos)*

O Professor Marçal Justen Filho, comentando o mencionado artigo, manifesta-se:

*"7.8.2) A indevida aplicação do §1º, inc. I, ou do §5º*

*Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.*

*Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
*se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.*

*Nem seria o caso de aplicar o §5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional - tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação". Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.*

*Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.*

*Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCE, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desse que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado.*

(...)

**7.14) Exigências proibidas**

*Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior que tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. (...)” (grifos nossos) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 325 e 330)*

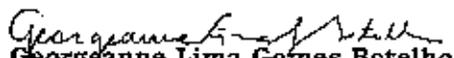
Portanto, nada há de ilegal na exigência contida no item 9.2.5 do Instrumento Convocatório deste Certame. É possível depreender, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que o inciso II, do caput do artigo, prevê a possibilidade de ser exigida comprovação de aptidão de desempenho compatível em quantidade com o objeto da licitação.

O que não poderia ser diferente, dado o vulto desta licitação, pois a Administração tem que se cercar de todas as garantias legais possíveis para assegurar a contratação de empresa com a aptidão e experiência operacional necessária, para o fiel cumprimento do que virá a ser contratado.

Em sendo assim, decide a Comissão Permanente de Licitação do TJCE a manter o Edital da forma como se encontra.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 1º de outubro de 2009.

  
Georgetanne Lima Gomes Botelho  
Presidente da CPL